



Parecer n.º 702/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1035/2021 que “Denomina-se “Deuzélia Soares de Oliveira”, o Posto do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso-INDEA, localizada no município de Alto Araguaia/MT.”.

Autor: Deputado Max Russi.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01

Relator (a): Deputado (a)

Silma Dal Bosco,

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/11/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 16/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/11/2021, conforme as folhas n.º 02 e 04/verso. Ato contínuo, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária para emissão de parecer de mérito em 25/11/2021.

Posteriormente, a propositura foi recebida na Comissão de mérito que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 10), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/05/2022.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 18/05/2022 a 08/06/2022, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 15/06/2022.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1035/2021, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, fora apresentado Substitutivo Integral n.º 01, com a finalidade de adequar o texto da propositura visto que foi inaugurado a nova sede de Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA).

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, a proposta visa denominar "**Deuzélia Soares de Oliveira**" a nova sede de Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA), localizada no município de Alto Araguaia/MT.



Assim consta na justificativa da propositura:

“O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei 1035/2021 de autoria do nobre Deputado Max Russi, visto que o posto na qual a referida proposição mencionava, fora desativado. Registra-se que foi inaugurada a nova sede de Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA), conforme o DECRETO Nº 968, DE 11 DE JUNHO 2021 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, a redistribuição dos cargos em comissão e funções de confiança.

Assim consta na justificativa da propositura:

“No dia 31 de dezembro de 2019, perdemos uma grande servidora estadual a “Deuzélia do Indea”, como era popularmente conhecida, vítima de câncer no estômago.

Deuzélia Soares de Oliveira nasceu em Alto Garças, inteiror do estado de Mato Grosso, no dia 22 de novembro de 1952. Filha de lavradores, estudante de escola pública, onde concluiu ensino médio. Foi chefe de família e tinha quatro filhos, desde cedo procurou desenvolver projetos e ações voltados para o bem estar social da comunidade.

Em 1970 mudou-se para Alto Araguaia onde teve sua primeira oportunidade de trabalho no Cartório de 1º Ofício e posteriormente, foi trabalhar na prefeitura municipal da cidade.

Em 16 de dezembro de 1980, ingressou como Agente Fiscal da Defesa Agropecuária-INDEA, no município de Alto Araguaia, onde atuou durante 37 anos. Sempre foi sonhadora e determinada, em 2009 foi convidada a tornar-se integrante da coordenação local que representam e desempenham serviços em prol do Hospital do Amor, onde somou esforços e agregou conhecimentos buscando resultados positivos a instituição e aos seus pacientes. Em 29 de julho de 2010, foi realizado o primeiro Leilão beneficente Direito de viver, um dos destaques dentre os projetos desenvolvidos durante os 5 anos que esteve a frente da coordenação do Hospital.

No INDEA do município de Alto Araguaia desempenhou sua função com muita dedicação, empenho, compromisso e lealdade.

Em forma de homenagear esta grande mulher, que deixou um legado a sociedade é que envio o presente Projeto para que a nova sede de Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA), no município de Alto Araguaia, seja nomeado “Deuzélia Soares de Oliveira”.Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.”.





Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR, a fim de ser promovida a sua análise e elaborado o respectivo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme ressaltado anteriormente, e nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, a propositura visa denominar "**Deuzélia Soares de Oliveira**" a nova sede de Unidade Local de Execução do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA), localizada no município de Alto Araguaia/MT.

Preliminarmente, cabe frisar que o Estado possui competência legislativa para disciplinar acerca do tema, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*".

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)





Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:





Vale ressaltar, ainda, que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1286223 Agr, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Desta forma, além da sua relevância ser reconhecida pela Comissão de Mérito, a matéria atende as normas legais, encontrando guarida no ordenamento jurídico.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1035/2021, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1035/2021 – Parecer n.º 702/2022
Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Gilmea Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Gilmea Dal Bosco

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1035/2021, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 19
Rub mg

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1035/2021 "c/Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

Igor Souza Pereira

Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício - Núcleo CCJR